

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

HOSTILE ARCHITECTURE: THE CITY IS FOR EVERYONE?

AMARILHA, Nadine Bolzan¹

BALDIN, Lara Vivian²

MARQUES, Thaisa Capilé³

GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

RESUMO: Arquitetura hostil é um método cruel de afastar pessoas pobres em situação de rua e “higienizar” as cidades, através da colocação de pontas de aço em degraus ou pedras embaixo de viadutos, lugares utilizados como cama para essas pessoas. O seguinte trabalho tem como objetivo apurar a utilização da arquitetura hostil no Brasil e, paralelamente, analisar o Estatuto da Cidade e a função social da propriedade. Foi possível concluir que uso da arquitetura de exclusão mostra que o Estatuto da Cidade, bem como a função social da propriedade fundamentada no Código Civil, não cumpre com o seu papel de garantir a todos da sociedade moradia digna e bem-estar.

PALAVRAS-CHAVE: Arquitetura; Hostil; Cidade; Segregação; Direito.

ABSTRACT: *Hostile architecture is a cruel method of removing poor homeless people and “sanitizing” cities, by placing steel spikes on steps or stones under viaducts, places used as a bed for these people. The following work aims to investigate the use of hostile architecture in Brazil and, at the same time, analyze the City Statute and the social function of property. It was possible to conclude that the use of exclusion architecture shows that the City Statute, as well as the social function of property based on the Civil Code, does not fulfill its role of guaranteeing everyone in society decent housing and well-being.*

KEYWORDS: *Architecture; Hostile; City; Segregation; Right.*

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS; E-mail: nadine.bolzan.amarilha@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS; E-mail: lara.vivianb@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS; E-mail: capilethaisa@gmail.com

⁴ Orientadora. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Doutora em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino - ITE. Pesquisadora e Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. E-mail: vania.basilio@uems.br

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

1. INTRODUÇÃO

É necessário entender que a cidade teria de ser um espaço para a concretização dos direitos fundamentais. O Direito à Cidade tem de ser democrático e que consiga integrar toda a população pautada pela Justiça Social, e que de forma igualitária todos tenham acesso à cidade.

Os surgimentos das primeiras cidades aconteceram cerca de 5.000 anos atrás, na Mesopotâmia. Um dos principais objetivos que fez com que o homem construísse tal ambiente foi a sua própria segurança e o medo, pois as cidades serviam como fortificações de guerra contra seus inimigos.

No Brasil, isso continua acontecendo de forma velada contra um grupo específico da sociedade através da chamada Arquitetura Hostil. Também chamada de arquitetura antimendigo e arquitetura antipobres, a arquitetura hostil é uma forma de controle social com a finalidade de excluir os mais vulneráveis de nosso convívio: os pobres em situação de rua. Para segregar essas pessoas, consideradas indesejáveis, do convívio social, são utilizados bancos com divisórias, estacas de ferro em fachadas e gotejamento de águas em intervalos estabelecidos sob marquises, locais que seriam suas camas.

No presente trabalho será feita a análise do Estatuto da Cidade, juntamente a função social da propriedade, podendo entender que a função social da propriedade tem como objetivo, também, assegurar vida digna a todos e garantir o bem-estar de todos.

2. DIREITO À CIDADE

Na Carta Magna, em seu artigo 21 é estabelecido no inciso XX que a União compete “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (BRASIL, 1988). De maneira análoga, onde se origina o fundamento constitucional para o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 2001, que afirma que todo brasileiro tem direito de usufruir da estrutura dos espaços públicos de sua cidade, com igualdade

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

de utilização. No parágrafo primeiro de seu artigo 1º, diz a lei que este instituto legal “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001).

Através da lei supracitada, o Direito à Cidade ia sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, nos termos de seu artigo 2º, § I, como “direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”. Observa-se que o Estatuto concorda com as funções sociais da cidade estabelecidas pela nova Carta de Atenas de 2003, sobretudo quanto à busca de uma cidade para todos os seus habitantes; envolvimento da população na tomada de decisões; desenvolvimento sustentável, entre outros (KANASHIRO, 2004)

É possível conceituar o Direito à Cidade como a garantia dos direitos previstos nos diplomas legislativos pertinentes ao usufruto da cidade nos pilares do Estatuto da Cidade, corroborado pelo Plano Diretor Municipal e bases de sustentabilidade e democracia (CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, 2016). Diante disso, não seria apenas a posse de um lar qualquer a ser capaz de preencher essa necessidade humana. Seria necessário que esse lar fosse abrangido com condições mínimas de conforto e sobrevivência. Carla Mereles (2017) afirma que:

Um dos motivos para a inclusão do direito à moradia na Constituição é a associação direta dele com o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é um dos mais importantes dentro das nossas leis – assim como no mundo inteiro – e serve como reflexão para várias questões, como: o quanto necessário é ter direito a uma casa, um lar com requisitos básicos à sobrevivência, para que se viva com dignidade? Ao relacionar a necessidade de uma moradia com a aquisição de uma vida digna, entende-se o direito à moradia como um direito social – que vai além do individual e, por isso, é relevante para toda a sociedade (MERELES, 2017).

Para Lefebvre (2008, p. 139) o Direito à Cidade significa o direito à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e trocas, aos

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

ritmos de vida e emprego do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais. O Direito à Cidade é, portanto, um importante direito coletivo, porque

Se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade (LEFEBVRE, 2008, p. 134).

É um direito essencial e fundamental, porque nele que é incorporado a função social da propriedade, universalidade e o Direito à Moradia Digna, já que para a cidade ser vivida em sua totalidade de forma igualitária para todos é necessário o direito ao saneamento básico, à educação de qualidade, ao transporte público de qualidade, ao lazer e à segurança. Na Carta Magna de 1988, o direito à moradia está previsto como um direito social, a exigir a ação do Estado por meio da execução de políticas públicas habitacionais. O artigo 182 da Constituição Federal fundamentam o desenvolvimento urbano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (BRASIL, 1988 – grifo nosso)

65

O Direito à Cidade é, então, um direito fundamental constitucional de natureza difusa, que é formado por muitos outros direitos sociais e difusos (GUIMARÃES, 2017, p. 636). Lefebvre (2008) conceitua a função social da cidade, onde afirma que não apenas há de garantir habitação, trabalho e lazer, mas sim que toda cidade tem de assegurar o bem-estar e qualidade de vida. Desse modo, é claro que o Direito à Cidade, que de forma intrínseca mostra o Direito à Moradia Digna, como um direito fundamental e social, seria de aplicação imediata, uma garantia vital para a funcionalidade desse direito, que visa assegurar o mínimo para a existência digna dos seres humanos. Se é certo que o direito à habitação se encontra conectado com a dignidade da pessoa, também é evidente que não se cuida de qualquer habitação, mas sim, da moradia que atenda aos parâmetros da dignidade da pessoa (SARLET, 2010, p.34).

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

3. ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA

É extremamente necessário entender sobre exclusão social,

alude à não efetivação da cidadania, ao fato de que, apesar da legislação social e do esforço das políticas sociais, uma grande massa de indivíduos não logra pertencer efetivamente a uma comunidade política e social. Indivíduos que vivem no espaço de uma sociedade nacional aportam contribuições a essa sociedade, mas não têm acesso ao consumo dos bens e serviços de cidadania. Embora a lei lhes garanta direitos civis, políticos e sociais, tal garantia legal não se traduz em usufruto efetivo de tais direitos. (REIS; SCHWARTZMAN, 2002, p. 6 – grifo nosso)

É claro que no Brasil, há uma clara invisibilidade da população em situação de rua⁵, onde são excluídos todos os dias da cidadania e de um padrão mínimo para subsistência. Na afirmação de Caio de Lucca (2016, p. 10) “falar de violência para população de rua é um pleonasmo, ter de ficar na rua já é uma forma de violência”. Existe uma naturalização para essa violência, e as pessoas em situação de rua não são considerados sujeitos de direitos, uma vez que “os excluem do pleno convívio em sociedade e os reduzem a cidadãos politicamente irreconhecíveis” (DE LUCCA, 2016, p. 18).

De acordo com Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua (POLOS-UFMG), existem 213.371 mil pessoas vivendo na rua⁶. Para cada um dos números apresentados, existe uma pessoa que passa por uma vulnerabilidade social. Além de toda violência, de forma constante sofrem preconceito por meio de uma narrativa que os incrimina e aponta que a população em situação de rua é perigosa e indesejável socialmente. São pessoas consideradas infames, passando por uma clara desumanização através da Aporofobia⁷. Pois, são vítimas de

⁵ No Brasil, essa população é definida, através do decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, como o “grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares fragilizados ou rompidos e a inexistência de moradia convencional regular”.

⁶ Os pesquisadores da UFMG avaliam que os indicadores são apenas uma amostra da real situação, considerando que há uma subnotificação da população em situação de rua no CadÚnico que varia entre 45 e 50%. (FIGUEIREDO, Caroline)

⁷ É um neologismo que remete etimologicamente às palavras gregas á-poros (pobre, desvalido)

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

práticas preconceituosas e discriminatórias, que são expressões de violência e motivadas unicamente pela sua condição econômica. Papa Francisco afirma, “Aos pobres não se perdoa sequer sua pobreza”. A aporofobia é uma das fontes de práticas de violência contra o pobre, notadamente em razão da situação de vulnerabilidade que se encontra o desvalido (CORTINA, 2017, p. 30-31).

Como exemplo de tal do preconceito que existe com populações mais frágeis no Brasil, tem-se os residenciais afastados, cujo principal intuito é dificultar o acesso para que a população de baixa renda não circule ao redor daquela área, possibilitando às classes sociais mais altas conviver somente com um determinado grupo de pessoas. Como,

Há um preconceito contra os pobres na maneira como os moradores são separados dos trabalhadores. Quando os trabalhadores vêm para cá, eles precisam passar pela segurança, como em um aeroporto. Isso me lembra do apartheid. Isso não é um exagero - embora, neste caso, não seja por raça, mas por classe social. Quando morei na cidade por alguns meses, me senti livre porque não é natural morar em um condomínio onde você tem que dirigir quilômetros para chegar à loja mais próxima. A primeira coisa que essas paredes dizem é: o governo falhou em fornecer segurança para toda a sociedade, então uma pequena porcentagem fornece segurança para si própria, porque a violência é um dos maiores problemas no Brasil. Em segundo lugar, eles nos lembram da desigualdade de renda. Este é um legado horrível do Brasil no século XX. É um lugar que distancia os moradores da realidade. Meus pais chamam o lugar de Show de Truman. (THE GUARDIAN, 2013)

Em 02 de fevereiro de 2021, o Padre Júlio Lancelloti⁸, se encaminhou até o Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida carregando uma marreta. O senhor de 72 anos de idade iniciou a demolição de pedras que foram instaladas pela prefeitura de São Paulo embaixo do local. O Militante religioso não deixou dúvidas que objetivou impedir que pessoas em situação de rua usassem daquele espaço para se abrigarem, utilizando então da arquitetura

e phobos (medo, aversão)” (BECHARA, Ana)

⁸ Ativista pelo Direito às pessoas em situação de rua, responsável pela Pastoral do Povo da Rua da Arquidiocese de São Paulo

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

para ser exposto como a sociedade não suporta as pessoas que estão em situação de vulnerabilidade a aporofobia em clara forma presente no dia a dia da sociedade brasileira. A repercussão desse fato foi tão grande que levou o governo a voltar atrás em sua decisão e retirar os blocos pontiagudos, exonerando também um funcionário, apontado como responsável pela implementação dos blocos (Jornal UOL, 2021).

Para conceituar Arquitetura Hostil, tem-se “Arquitetura extremamente hostil e desumanizada, constituída de elementos/artefatos implantados ou construídos para o fechamento de vãos/espços das cidades e dos edifícios” (FERRAZ, 2015, p. 113). Já Schindler (2015) nomeia como “exclusão arquitetônica” as formas urbanas para regulação do espaço. E ainda afirma que esses desenhos nas cidades, são um tipo de exclusão, já que tem como finalidade “manter certos segmentos da população - geralmente pessoas pobres e negras - separados de outros” (SCHINDLER, 2015, p. 1939).

Petty (2016, p. 68) define “arquitetura hostil” como “estruturas que estão afixadas ou instaladas em espaços de uso público a fim de torná-las inutilizáveis para certos usos ou por certos grupos”. A suposta razão disso: assegurar que os espaços públicos permaneçam “públicos” em vez de sequestrados por usuários indesejáveis (MITCHELL, 2003, p. 2).

De maneira resumida, a arquitetura hostil, é o termo que abrange todas as barreiras e desenhos urbanos que parecem dizer “não se sinta em casa” para as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade (HU, Winnie 2020) Padre Júlio Lancelloti diz “a cidade não é hospitaleira. E o pobre não é bem-vindo. Nossos projetos arquitetônicos têm muitas intervenções de hostilidade e pouquíssimas de hospitalidade”. É claro que a Arquitetura Hostil existe apenas para uma finalidade, de excluir, exilar e afastar a população em situação de rua em espaço de uso público.

Essas intervenções se dão em espaços públicos e nas áreas comuns de espaços privados. Por meio de pinos, e outros objetos metálicos, como pedras e grades.

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

É mister esclarecer que essa exclusão é a expressão da aporofobia em sua forma mais clara, já que há um incentivo para essa “higienização”, porque existe um pensamento de que o que não é visto, não é lembrado e essa população que utiliza de chão de concreto como camas a noite, ou peitorais de lojas e bancos são afastadas ainda mais da sociedade, se tornando cada vez mais invisíveis, por meio de ferros e arames, gotejamento de águas em intervalos estabelecidos sob marquises e lanças em muretas, nos mostrando que a sociedade se adoeceu cada vez mais perante a miséria. Silva afirma,

É muito comum que as pessoas em situação de rua sejam responsabilizadas pela situação em que se encontram, por suas “imperfeições” ou “falhas” de caráter. Muitas vezes também são tratadas como uma ameaça à comunidade. As práticas higienistas, direcionadas para camuflar o fenômeno, mediante massacres, extermínios ou recolhimento forçado dessas pessoas da rua, continuam presentes nos tempos atuais, nos grandes centros urbanos do país, inclusive, conduzidas por órgãos do poder público. Essas práticas são impregnadas de preconceito e estigmatizam as pessoas a quem são dirigidas (SILVA, 2006, p. 93).

69

Em um levantamento estatístico realizado no ano de 2008 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) mostrou que 70,9% dos moradores de rua realizam alguma atividade remunerada, sendo no âmbito da economia informal, revelando que a ideia de que a população em situação de rua é composta por “pedintes” e “drogados” é apenas mais um mito, que é feito para culpabilizar e criminalizar a vulnerabilidade em que essas pessoas se encontram.

A sociedade não tolera a população em situação de rua, e ainda os afasta cada vez mais através de um *Apartheid Urbano*. A raiz do problema está na pobreza, na marginalização e na falta de moradia digna. Tirar pessoas vulneráveis do alcance da vista não resolve tais problemas. Pelo contrário, aprofunda ainda mais a desigualdade urbana (LANCELOTTI, 2021).

4. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

O direito à propriedade descrito no inciso XXII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, podemos entender e parafrasear que propriedade corresponde ao direito de usar, usufruir, possuir e dispor bens dentro dos limites legais. Outro ponto que é necessário destacar é que como todo direito fundamental, o direito à propriedade não é um direito absoluto,

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 50, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello).

Analogamente, a propriedade não tem como propósito atender apenas os interesses de quem a detém, e sim de toda a sociedade brasileira, através de sua função social. Está claro no inciso XXIII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê os direitos fundamentais, com o objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. (BRASIL, 1988)

A ideia de uma função social nada mais é que o reconhecimento de que os interesses do titular daquele direito precisam se compatibilizar com os de outros cidadãos não proprietários, mas que, em um regime democrático, precisam do mesmo respeito e consideração por parte do sistema de direitos construído para a regulação da sociedade como um todo, e em igual medida. (MARCUS EDUARDO DE CARVALHO DANTAS, P. 29 – grifo nosso). No sentido do “*jus abutendi*”, ou seja, a propriedade não pode sofrer abusos nem ser usada para que prejudique a sociedade como um todo. É fundamentado através do Art. 1.228 do Código Civil,

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha

§2 São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem (BRASIL, 2002).

5. DIREITO À CIDADE, ARQUITETURA HOSTIL E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E PROJETO DE LEI 488/21

É claro que as cidades brasileiras não apenas toleram a arquitetura hostil, mas há um incentivo para que as propriedades privadas utilizem dessa prática comomeio de combate a população em situação de rua. A arquitetura hostil usa – se elementos que,

tem relação com a localização dos terminais de ônibus urbanos, com o tráfego de pedestres e com a presença de população em situação de rua. Em consequência, inibe-se o descanso e permite-se que estruturas privadas avancem sobre o espaço público e semipúblico (FARIA, 2020).

Todos os dias pessoas em situações vulneráveis são expulsas das cidades para que seu entorno seja valorizado, falhando com a função social da propriedade, porque através do *design* a arquitetura de centros comerciais vem como forma de prejudicar pessoas que são criminalizadas todos os dias pela sociedade. Ou seja, as cidades no Brasil foram e são construídas para serem segregadoras e não democráticas. Assim a cidade,

é um espaço privilegiado de bens e serviços construídos e efetivados, cujo acesso é desigualmente distribuído em função da segregação socioespacial reproduzida pelas necessidades econômicas envolvidas na ocupação do espaço urbano (ALMEIDA, ANA 2016).

Outro ponto que deve ser exemplificado, é que há uma transformação na forma que a Arquitetura Hostil. Propriedades privadas como bancos e centros comerciais utilizam de uma forma menos agressiva, utilizando de desenhos considerados mais inovadores para o século XXI, ou de plantas, jatos de água, passando quase que de forma imperceptível para a sociedade, mas consegue atingir de forma clara o seu alvo, piorando o padrão de cidadania e ferindo com a função social da propriedade.

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

É visto que nem o Direito à Cidade, firmado através da Constituição Federal e o Estatuto da Cidade que é corroborado por diversas leis, nem o Direito à Propriedade que firma a função social da propriedade, fundamentado pelo Código Civil e pela Carta Magna não são efetivos na realidade, sendo ferido todos os dias quando pessoas em situação de rua são alvos de Aporofobia que se torna palpável através de espetos de ferro que expulsam os “indesejáveis”. A sociedade aprofunda cada vez mais a desigualdade urbana, porque se fecharam para intercâmbios com pessoas menos favorecidas em ambientes que possam prejudicar a valorização do mercado imobiliário.

Torna – se indispensável que pequenas mudanças sejam feitas de forma emergencial, como é o caso do Projeto de Lei 488/2021 proposto por Fabiano Contarato, altera a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade) que tem como objetivo vedar o uso da arquitetura hostil, como bancos com divisórias e a colocação de pontas de aço (ou espinhos) em degraus, beirais de canteiros, ou de janelas, em que pessoas em situação de rua utilizam como cama. Contarato afirma,

Não bastassem a invisibilidade e as mazelas sofridas pelas pessoas em situação de rua, que hoje totalizam cerca de 222 mil indivíduos no Brasil, o Estado, sob pressão do capital financeiro, tenta removê-los até mesmo de um lugar em que se abrigam da chuva (CONTARATO, 2021 – grifo nosso)

O projeto inclui no Art 2º do Estatuto da Cidade que,

XX – Promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.

Esse projeto de lei existe para que tenha mais respaldos jurídicos, afirmando que essa exclusão é um dos agravantes da desigualdade social, o senador Fabiano Contarato justifica ainda no projeto:

Precisamos lutar pelo direito à cidade e acreditamos que a

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

proibição da arquitetura hostil é um passo para a garantia desse direito. A própria Constituição Cidadã, ao detalhar a noção de desenvolvimento urbano, segue essa linha. Nos termos do art. 182, caput, a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelos municípios a partir das normas gerais estabelecidas pela União (art. 21, XX), terá por “objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. Paralelamente a essa disposição está o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Nesse sentido, o desenvolvimento urbano está umbilicalmente ligado à redução da marginalização e qualquer ação em sentido contrário deve ser repudiada pelo Estado (CONTARATO, 2021 – grifo nosso).

A aprovação desse projeto vai muito além do coibir, mas sim que existam instrumentos e conhecimento para que se possa impedir a Arquitetura Hostil no dia adia para que pessoas em situação de vulnerabilidade possam usufruir de seus direitos respaldados na Constituição Federal e no Código Civil. É importante que a arquitetura tanto da cidade, como das propriedades privadas sejam inclusivas para que em passos mitigados a cidade seja para todos.

73

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, pode-se afirmar que a problemática está além da urbanização e industrialização das cidades. Tal ação é fundamentada no preconceito estrutural presente em nossa sociedade que fecha os olhos para as pessoas em situação de vulnerabilidade sendo as pessoas em situação de rua são invisíveis para a sociedade, não sendo considerados sujeitos de direito.

O conceito de “população de rua” abstraído do Censo Nacional sobre População de Rua é o seguinte: São entendidas como população em situação de rua as pessoas que utilizam, em um dado momento, como local de moradia ou pernoite espaços de tipos variados, situados sob pontes, marquises, viadutos, à frente de prédios privados e públicos, em espaços públicos não utilizados à noite, em parques, praças, calçadas, praias, embarcações, estações de trem e rodoviárias, à margem de rodovias, em

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

esconderijos abrigados, dentro de galerias subterrâneas, metrô e outras construções com áreas internas ocupáveis, depósitos e prédios fora de uso e outros locais relativamente protegidos do frio e da exposição à violência [...] (BRASIL, 2019, p. 4).

Sob essa perspectiva, é nítido que a fim de justificar o a conduta ultrajante, alicerçam-se na argumentação a respeito da criminalidade e violência, ignorando as reais ações que desencadeiam os problemas sociais em nosso país. É imprescindível mencionar que tal discriminação está enraizada em nosso cotidiano, de modo que os aspectos hostis presentes na arquitetura urbana são ignorados, ou melhor, imperceptíveis para aqueles que não são empáticos ao ponto de considerara realidade do outro.

Diante disso, reitera-se que o Brasil está vivenciando não só uma segregação urbana, mas a violação de direitos fundamentais que estão assegurados

em nossa Carta Magna. Vai além recusa do Estado Democrático de Direito em olhar para o seu próprio povo, pois um dos agentes causadores é aquele quem deveria fiscalizar veementemente para que as normas contidas na Constituição Federal, Estatuto da Cidade e o Código Civil fossem cumpridos. Há além da utilização da Arquitetura Hostil formas silenciosas de incentivo pelo mercado imobiliário para que pessoas em situação de rua não pertençam aos espaços públicos ou privados ferindo a função social da propriedade.

O Estatuto da Cidade é uma forma de enfrentamento da pobreza e miséria em que se encontram a população em situação de rua, há por meio dele instrumentos para que se possam elaborar ações que destinem ao combate da exclusão social. Ainda, fica evidente que com o avanço da pobreza no país há um incentivo para que pessoas em situação de rua saiam do campo de vista da sociedade, deixando cada vez mais evidente que a cidade e a sociedade não são para todos, mas para quem convém. Sendo extremamente necessário e urgente a aprovação do Projeto de Lei 488/21, porque a cidade é para todos e isso precisa ser lembrando todos os dias.

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

7. REFERÊNCIAS

AGUILERA, A. V. *Power, Territory, and Social Control of Space in Latin America. Latin American Perspectives*, Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/23466020>. Acesso em: 17 Nov 2022.

ALKIMIM, Carla Ferreira; E BRITO, Lucas Emanuel Sampaio; DIAS, Rodrigo Dantas; QUEIROZ, Marcelo Ferreira dos Reis. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E ODIREITO À MORADIA: A VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. 2018. Disponível em: <<http://www.fepeg2018.unimontes.br/anais/download/5296486d-d878-4d12-a5c5-aa22461638d9>>. Acesso em: 10 Nov. 2022.

BONDUKI, Nabil. Precisamos de muitos Padres Júlios para combater a arquitetura hostil. Publicado em 08 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2021/02/precisamos-de-muitos-padres-julios-para-combater-a-arquitetura-hostil.shtml>>. Acesso em 10 Nov. 2022.

BRANDT, Daniele Batista. Vida longa à cidade! HARVEY, David. Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo: Martins Fontes, 2014, 294p. Revista Em Pauta (UERJ), v. 12, p. 217-220, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL. Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social. Resolução nº. 145, de 15 de out. de 2004. Brasília, reimp. 2010.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 488, de 2021. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público.

CINTRA, Cláudia Mendonça. (2019). A Arquitetura e a qualificação do espaço público: arquitetura hostil e um estudo de caso no bairro da saúde. Recuperado de: Crisóstomo da Silva, B., Cristina Lopes, V., & de Paula Vieira, J. (2021).

CUNHA, Isabella Silva. UMA ANÁLISE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À MORADIA DIGNA: A MANUTENÇÃO E EFETIVAÇÃO DO

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

MÍNIMO EXISTENCIAL. Goiânia, 2021. Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2305/1/ISABELLA%20SILVA%20CUNHA%20TCC.pdf>>. Acesso em 15 Nov.2022.

DE LIMA, Bruna Massud. DIREITO À CIDADE NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. 2013. Disponível em:
<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo13-questaurbanaegestaodascidades/direitoacidadenobrasilcontemporaneoepopulacao emsituacaoderua.pdf>>. Acesso em 10 Nov.2022.

DE LUCCA, Daniel. "Morte e vida nas ruas de São Paulo: a biopolítica vista do Centro", In: RUI, Taniele; MARTINEZ, Mariana; FELTRAN, Gabriel. Novas Faces da Vida Nas Ruas. São Carlos/SP: EDFSCar, 2016.

HU, Winnie. 'Hostile Architecture': How Public Spaces Keep the Public Out. Publicado em 08 Nov.2019. Disponível em:
<https://www.nytimes.com/2019/11/08/nyregion/hostile-architecture-nyc.html?utm_medium=website&utm_source=archdaily.com.br>. Acesso em: 05 Nov.2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório Brasileiro para Habitat III. Brasília, 2016. ISBN: 978-85-7811-204-2.

KANASHIRO, Milena. Da antiga à nova Carta de Atenas–em busca de um paradigma espacial de sustentabilidade. EDITORA UFPR, [S. I.], p. 33-37, 14 jan.2004.

DE LUCCA, Daniel. "Morte e vida nas ruas de São Paulo: a biopolítica vista do Centro", In: RUI, Taniele; MARTINEZ, Mariana; FELTRAN, Gabriel. Novas Faces da Vida Nas Ruas. São Carlos/SP: EDFSCar, 2016. Acesso em 20 Out.2022.

GARCIA, Pedritta Mariahá. Projeto proíbe instalação de arquitetura hostil em espaços livres da cidade. Publicado em 18 de maio de 2019. Disponível em:
<<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/projeto-proibe-instalacao-de-arquitetura-hostil-em-espacos-livres-da-cidade>>. Acesso em 10 Nov.2022.

LEFEBVRE, Henri. A Re-Produção das Relações Sociais de Produção. Porto: Publicações Escorpião, 1973.

MARTINEZ, P. Direitos De Cidadania: Um lugar ao sol. São Paulo: Scipione, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a eficácia e efetividade do direito à moradia como direito de defesa aos vinte anos da Constituição Federal 1988. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Coords.). Direito

ARQUITETURA HOSTIL: A CIDADE É PARA TODOS?

AMARILHA, Nadine Bolzan; BALDIN, Lara Vivian; MARQUES, Thaisa Capilé;
GARABINI, Vania Mara Basilio⁴

à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 261-292.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. rev. e atual. Até a E.C. n. 71. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

TAVOLARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. Novos estudos CEBRAP. 2016, v. 35, n. 1.

Submetido em: 18.04.2023

Aceito em: 04.09.2023